AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.902 - SP (2019/0091097-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES - PR035979
		NIDA SALEH HATOUM - PR069827
AGRAVADO	:	IGB ELETRONICA S.A
AGRAVADO	:	EUGÊNIO EMÍLIO STAUB
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA - SP146177

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. **1**. INOVAÇÃO RECURSAL EM APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2**. RECUSA NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. QUESTÃO DEVIDAMENTE APRECIADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. **3**. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Banco Safra S.A. contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Infere-se dos autos que a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo conheceu parcialmente do recurso do ora agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento, conforme ementa abaixo colacionada (e-STJ, fl. 275):

> APELAÇÃO. Medida Cautelar de exibição de documento. Documento comum às partes. Sentença de procedência. Preliminares recursais rejeitadas. Resistência caracterizada. Princípio da liberdade das formas que autoriza a propositura de ação nova, no lugar de mera petição simples. Mérito não conhecido. Inovação recursal. Vedação. Sentença mantida. Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, não provido.

Os embargos de declaração opostos pela instituição bancária foram rejeitados, tendo sido acolhidos os opostos pelos ora agravados.

Nas razões do apelo especial, o recorrente indicou violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sob a assertiva de que, a despeito da oposição de aclaratórios, o Tribunal de origem não teria examinado os argumentos referentes: (i) à falta de interesse processual, em razão da substituição dos documentos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial; (ii) ao

escoamento do prazo decadencial para anulação de negócio jurídico; e (iii) à ausência de recusa de fornecimento dos documentos requeridos.

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local, levando o insurgente a interpor o presente agravo, por meio do qual contesta a aplicação do óbice apontado na decisão de admissibilidade.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

De início, é importante destacar que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as alegações de falta de interesse processual e de escoamento do prazo decadencial, por considerar que as referidas matérias teriam sido suscitadas apenas em âmbito recursal, constituindo, portanto, indevida inovação recursal.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão estadual (e-STJ, fl. 278):

> No mérito, as alegações devem ser igualmente afastadas.
> Isto porque são argumentos que não foram debatidas na instância de origem. O primeiro argumento diz respeito aos documentos perseguidos, os quais, segundo o recorrente, foram substituídos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, homologado por sentença. O segundo argumento diz respeito ao prazo decadencial para a propositura de ação de anulação de negócio jurídico. Independentemente de ter ou não razão tais fundamento, estas matérias apenas foram trazidas para o debate na fase de recurso, de modo que não podem ser apreciadas nesta instância, em homenagem ao duplo grau de jurisdição. Da análise dos autos, verifica-se que não foram ventiladas em fase de defesa (fls. 118/128), tampouco foi requerida a improcedência da demanda.

Assim, verifica-se que a ausência de pronunciamento do Tribunal de Justiça sobre as referidas matérias se deu de forma fundamentada, porquanto, tais argumentos não teriam sido debatidos (como, de fato, não o foram) na instância de origem, não constando sequer da contestação - o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO

> PROVIDO.
> 1. O não pronunciamento do Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração a respeito de questão de mérito que se revela inovação recursal, trazida apenas na apelação, não constitui vício de omissão.
> (...)
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 903.973/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)

Quanto à suposta ausência de enfrentamento da alegação do recorrente de que não teria se recusado a fornecer os documentos solicitados, impende transcrever o seguinte excerto do acórdão apelatório (e-STJ, fls. 276-278):

> O recorrente (...) alega ausência de interesse processual, por não ter sido recolhida a tarifa para a emissão dos documentos.
> A necessidade da demanda se justifica pela recalcitrância do recorrente em apresentar os documentos perseguidos pelo recorrido. Quanto à inadequação da via eleita, a r. sentença recorrida resolveu hem a questão:
> (...)
> Nesta linha de ideias, fica afastada a alegação de ausência do interesse de agir.
> Quanto à tarifa, o recorrido por vezes aduziu nos autos que não se opõe ao pagamento da tarifa, e a sentença recorrida determinou que os documentos apenas deverão ser exibidos mediante o pagamento de custas relativas à sua emissão, limitando a tarifa ao valor de R$ 250,00 por documento. Determinou, ao fim, que a comprovação do recolhimento das tarifas seja feita “na via administrativa, diretamente entre autor e banco, sem depósitos judiciais ” (fl. 179).
> Assim, reputa-se que o apelante não tem interesse de recorrer quanto a este ponto, vez que não restou sucumbente.

Do exposto, observa-se que o TJSP se manifestou de forma expressa e fundamentada sobre a questão submetida à sua apreciação, destacando a recalcitrância do ora insurgente em apresentar os documentos requeridos, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil [atual art. 1.022 do CPC/2015] nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator